



Processo: TC 010.387/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame

Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;
Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A.

Interessado: Congresso Nacional

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. -
CERON

Advogada: Dra. Francisca Jacirema Fernandes Souza
(OAB/RO 1434), procuração e substabelecimento à
peça 30, pp. 1 e 3.

Assunto: Relatório de Auditoria. Fiscobras 2012.
Programa Luz Para Todos. Eletrobrás Distribuição
Rondônia S.A. Ocorrências que não se enquadram no
art. 91, §1.º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto
de 2011 (LDO 2012). Determinações. Pedido de
Reexame. Provimento. Ciência.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Pedido de Reexame (peça 30) interposto pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, neste ato representada pela advogada Dra. Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), em face do Acórdão 2.398, prolatado na Sessão Ordinária do Plenário realizada em 5/9/2012 (peça 28).

2. O citado aresto foi proferido no âmbito do Fiscobras/2012, na temática 'Luz para Todos', e conteve determinações à CERON acerca de procedimentos a serem observados em seus contratos futuros celebrados com fulcro na Lei 8.666/93, além de providências para a glosa de valor pago indevidamente na execução de contrato vigente.

3. Refêrido Acórdão 2.398/2012-TCU-Plenário foi proferido nos seguintes termos:

9.1. determinar à Eletrobras Distribuição Rondônia que:

9.1.1. proceda, doravante, à análise e à aprovação expressa dos Projetos Executivos das obras, em conformidade com o art. 7º da Lei 8.666/1993;

9.1.2. efetue, no prazo de 60 dias, a glosa dos pagamentos indevidos, feitos em desconformidade com os critérios definidos no Manual do Programa Luz para Todos, no valor total de R\$ 11.486,71, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas;

9.1.3. abstenha-se de aplicar a cláusula constante do subitem 2.4 do Projeto Básico nos contratos decorrentes da Concorrência nº 004/2011-CERON, visto que a execução de obras de eletrificação rural em municípios diferentes daqueles constantes dos lotes para os quais as contratadas concorreram configura ofensa ao princípio da vinculação ao edital;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore as medidas acima definidas;

9.3. dar ciência à Eletrobras Distribuição Rondônia:

9.3.1. de que o critério de aceitabilidade previsto no item 8.9.4 do Edital de Concorrência nº 004/2011-CERON, o qual admite a possibilidade de aceitação de preços unitários em valores superiores até 30% dos indicados nas planilhas orçamentárias afronta o disposto no art. 127, da Lei 12.3309/2010 - LDO 2011;

9.3.2. da necessidade de substituição dos materiais com defeito, junto à contratada, identificados no âmbito da execução do Contrato CERON/PR/177/2011;

9.3.3. de que a previsão, em seus processos licitatórios, da possibilidade de execução de obras e serviços de engenharia, em municípios diversos dos que figuraram no certame, configura fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado, ofendendo o princípio da vinculação ao edital;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras.

4. Nesta oportunidade, o recorrente insurge-se tão somente em face da determinação constante do subitem 9.1.2.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 36-37), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 39), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se o item 9.1 do Acórdão 2.398/2012-TCU-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos

6. Alega que não houve o recebimento indevido de itens das obras em dois imóveis, ao contrário do indicado pela Secex/RO, pois a época, um dos imóveis estava em construção quando da auditoria, faltando apenas o telhado e outro estava fechado, mas, habitado, pois o morador somente retornava ao final do dia.

7. Afirma que as unidades foram cadastradas em 20 de abril e 15 de maio do ano de 2012, gerando, por conseguinte, faturamento para a empresa. Anexa fotos dos imóveis e dos relógios de medição, além dos registros das unidades nos sistemas informatizados da empresa.

Análise

8. As ligações domiciliares em residências desabitadas e ainda em obras foi assim descrita na instrução da Secob-3 (peça 24):

Achado 3.1 - Houve recebimento indevido da obra. A vistoria da obra detectou a ocorrência de ferragens expostas em dois postes já implantados, bem como a existência de duas ligações domiciliares em residências desabitadas e ainda em obras. Esses fatos contrariam as disposições do Manual de Operacionalização do PLpT. Diante disso, a Secex/RO propôs dar ciência à Ceron quanto à necessidade de substituição dos postes com defeito e, também, determinar à Ceron que glose R\$ 11.486,71 dos futuros pagamentos à Contratada em razão de ter realizado as ligações em casas desabitadas e em obras.

9. As ligações foram realizadas no âmbito do Contrato CERON/PR/177/2011, firmado com a empresa Material para Construção Dom Bosco Ltda. A avença teve vigência entre 16/11/2011 e 16/2/2013 (peça 20, p. 23), e o valor total de R\$33.595.046,69. Portanto, o cadastramento das duas unidades, em abril e maio de 2012, foi realizado dentro do período de vigência do contrato. Os orçamentos dos serviços a serem realizados nas duas unidades encontram-se à peça 18 dos autos.

10. À peça 14 constam fotos dessas unidades feitas pela equipe de auditoria. Por sua vez, as fotos anexadas ao recurso (peça 31, pp. 8-12) não estão com boa visibilidade, todavia, considera-se que há razoável verossimilhança entre estas e aquelas obtidas pela equipe.

11. Segundo a recorrente, a casa do beneficiário Sr. José Ribamar Holanda de Lima não estava desocupada, mas, o mesmo costuma retornar à residência ao final do dia, “dando a impressão de que o imóvel estava desabitado.” A unidade foi cadastrada em 20/4/2012, segundo a recorrente.

12. Em relação à beneficiária Sra. Rita Neuza Pereira, foi alegado que sua residência de fato estava inacabada – conforme inequivocamente demonstrado em foto da equipe de auditoria – mas, optou-se por realizar as instalações por “tratar-se de uma construção em alvenaria e em fase final, até porque não é comum construir em área rural esse tipo de moradia (alvenaria) para abandonar em seguida.” A unidade foi cadastrada em 15/5/2012, segundo a recorrente.

13. O período abrangido pela Fiscalização 322/2012, realizada pela Secex/RO, foi de 31/5/2011 a 18/5/2012, e ocorreu entre 7/5/2012 e 10/5/2012, portanto, o cadastramento da residência do Sr. José Ribamar em abril teria sido anterior à fiscalização da Secex/RO. Outrossim, o cadastramento da residência da Sra. Rita foi após a fiscalização, ou seja, quando a unidade foi efetivamente concluída, segundo a advogada da recorrente.

14. As informações contidas na peça recursal esclarecem as falhas detectadas pela equipe de auditoria. Os dois imóveis estão habitados e já foram cadastrados junto à CERON. Sobre a anexação de fotos tem-se que a jurisprudência do Tribunal é restritiva quanto a este meio de prova, todavia, trata-se de simples reprodução de medidores de energia e dos registros das unidades junto à recorrente.

15. A leitura da apresentação do Relatório de Fiscalização (peça 20, pp. 6-7) ressalta o objetivo do Programa Luz para Todos, qual seja, a universalização do acesso à energia elétrica, estabelecida na Lei 10.762, de 2003. A notícia do efetivo consumo de energia pelas duas unidades residenciais objeto do Achado 3.1 vai ao encontro daquele objetivo maior, demonstra a correção do gasto glosado pelo acórdão recorrido e justifica a exclusão do subitem 9.1.2 do aresto recorrido.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente Pedido de Reexame ao Acórdão 2.398/2012-TCU-Plenário, com fulcro no artigo 48, da Lei n. 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento com vistas a excluir o subitem 9.1.2 do acórdão;



b) dar ciência da decisão que vier a ser profêrida nestes autos ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 27/2/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Roberto Orind

Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.